



Processo nº 00007.20251202/0003-68

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.2026-PE07

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: T PINHEIRO PAIVA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Monsenhor Tabosa-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05.2026-PE07, impetrado por T PINHEIRO PAIVA LTDA nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 05.20296-PE07, alegando que o instrumento convocatório tem critérios restritivos. Argumenta, para tanto, que existem artigos de naturezas distintas aglutinados em mesmo lote (01 e 04), o que afrontaria a lógica de mercado, não havendo respaldo técnico e nem legal para tal divisão.

Para além, alega que no lote 04, o item 33 – COMPUTADOR COMPLETO, possui em sua especificação a determinação de marca e modelo sem que haja a justificativa técnica pra tanto, pelo que julga ser também mais indício de restrição e direcionamento do certame.

Requer, ante todo o exposto, a divisão dos itens, ou mesmo o reagrupamento em razão da similitude dos itens, com vistas a preservar a competitividade do certame.





Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como o **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

Neste sentido, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Isto posto, ressalve-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto **no art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)





b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado, que, no caso em tela, em razão da similaridade da natureza dos itens.

Em resposta ao questionamento posto, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foi solicitada manifestação do setor competente, que concluiu pela permanência da formulação dos lotes da forma como está posta, por entender que a objeto está delineado de forma a atender a demanda de ordem pública, privilegiando a competitividade.

No que se refere ao questionamento em face da marca disposta no Lote 04, resolve retirar a indicação da marca, passando o item por revisão em sua especificação, com vistas a adequá-lo à necessidade da Administração.

Ressalte-se que a divisão dos lotes foi uma escolha motivada pela expectativa de se conseguir a proposta mais vantajosa para Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator este indispensável à boa gestão administrativa, e considerando a regras de mercado.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação.

A ampliação da competitividade tem que ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública. Não cabe, assim,





seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante quanto a revisão dos lotes.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face da compatibilidade técnica de produtos, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, não devem prevalecer os argumentos apresentados quanto a sua revisão, havendo a procedência apenas quanto à exclusão da indicação da marca para o item 33 – COMPUTADOR COMPLETO, realizando a revisão das especificações do mesmo, seguindo os trâmites legais impostos pela legislação que rege o certame.

Deste modo, a alteração pertinente e necessária será realizada, com a recondução do prazo para submissão das propostas.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente requerimento. As alterações serão realizadas seguindo o rito estabelecido em lei.

Monsenhor Tabosa - CE, 17 de março de 2026.

Vanessa de Mouras
Torres:04833905345

Assinado de forma digital por
Vanessa de Mouras
Torres:04833905345
Dados: 2026.03.17 17:05:51
-03'00'

Vanessa de Mouras Torres
Pregoeiro (a)

